

STF DEFINE QUE INCIDE ISS NA INSERÇÃO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Em 09/03/2022, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento, em plenário virtual, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.034, decidindo, por unanimidade, pela constitucionalidade do item 17.25 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, para definir que a inserção de propaganda e publicidade deve ser considerada como prestação de serviço sujeita ao ISS e não um serviço de comunicação sujeito ao ICMS, fixando a seguinte tese:

“É constitucional o subitem 17.25 da lista anexa à LC nº 116/03, incluído pela LC nº 157/16, no que propicia a incidência do ISS, afastando a do ICMS, sobre a prestação de serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)”.

Trata-se de ação proposta pelo Estado do Rio de Janeiro com vistas à declaração da inconstitucionalidade do item 17.25 da lista de serviços sujeitos ao ISS, sob o argumento de que a descrição do item indica a atividade de veiculação de publicidade, que seria tributada pelo ICMS, pois se trataria de um serviço de comunicação.

No julgamento, o Ministro Relator Dias Toffoli sustentou em seu voto que, embora tal atividade seja imprescindível à operacionalização do serviço de comunicação social, trata-se de serviço preparatório da comunicação, com este não se confundindo, de forma que não se sujeitaria ao ICMS. Assim, não sendo um serviço de comunicação e estando indicado na lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003, a atividade de inserção de publicidade e propaganda é sujeita ao ISS.

Apesar do julgamento do mérito e a definição quanto à incidência do ISS sobre os serviços em questão, destacamos que o STF não definiu, de forma clara, os limites desta atividade preparatória e tampouco o momento a partir do qual esta deixaria de ser preparatória e passaria a ser de ser veiculação de publicidade.

Ademais, o STF também não definiu o que vem a ser o serviço de comunicação sujeito ao ICMS, que é um tema ainda bastante polêmico e gerador de diversas controvérsias.

Para saber mais, entre em contato com:

Gabriel Caldiron Rezende – gcr@machadoassociados.com.br

Thales D'luca Magagnin – tdm@machadoassociados.com.br



MACHADO
ASSOCIADOS